

Programa de Proteção ao Emprego (PPE)
Medida Provisória n.º 680/2015.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), com os seguintes objetivos:

I - Possibilitar a **preservação** dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - Favorecer a **recuperação** econômico-financeira das empresas;

III - **Sustentar** a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - Estimular a **produtividade** do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício, e;

V - **Fomentar** a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para **auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego**, nos termos do inciso II do caput do Art. 2.º da Lei n.º 7.998/1990, a saber:

Art. 2.º, II - Auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2.º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1.º A adesão ao PPE terá **duração de, no máximo, 12 meses** e poderá ser feita até 31/12/2015.

§ 2.º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3.º As empresas que aderirem ao PPE poderão **reduzir, temporariamente, em até 30%**, a jornada de trabalho de seus empregados, com a **redução proporcional do salário**.

§ 1.º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2.º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

§ 3.º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter **duração de até 6 meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse 12 meses.**

Art. 4.º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do Art. 3º, farão jus a uma **compensação pecuniária** equivalente a 50% do valor da redução salarial e limitada a 65% do valor máximo da parcela do Seguro Desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1.º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§ 2.º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do Art. 3.º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5.º As empresas que aderirem ao PPE ficam **proibidas** de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a 1/3 (33%) do período de adesão.

Art. 6.º Será **excluída** do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que:

I - Descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória ou de sua regulamentação, ou;

II - Cometer fraude no âmbito do PPE.

Parágrafo único. Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII (processo de multas administrativas) da CLT e revertida ao FAT.

Art. 7º A Lei n.º 8.212/1991, passa a vigorar com as seguintes alterações (**vigência a partir de 01/11/2015**):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:

*I – 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de***

Proteção ao Emprego (PPE), os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 28, § 8.º Integram o Salário de Contribuição pelo seu valor total:

d) O valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego (PPE).

Art. 8.º A Lei n.º 8.036/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os Arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090/1962 e o **valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego (PPE).***

Art. 9.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação (**07/07/2015**), com exceção do disposto no Art. 7.º, que entra em vigor no 1.º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (**01/11/2015**).